

ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL GESSIVALDO ISAÍAS

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 10/03/2020

PROJETO DE LEI N°. 46 /2020

H L 46

1º Secretário

Institui a Política Estadual de Incentivo ao Voluntariado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ DECRETA :

Artigo 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo ao Voluntariado, com as seguintes finalidades:

I– promover o voluntariado de forma articulada entre o governo, as organizações da sociedade civil e o setor privado;

II– incentivar o engajamento social e a participação cidadã em ações transformadoras da sociedade.

Artigo 2º A política de que trata esta lei tem como diretrizes:

I– firmar parcerias com entidades públicas ou privadas com vistas à mobilização, à divulgação e ao desenvolvimento de atividades voluntárias;

II– promover a integração e o desenvolvimento da base de dados e das estatísticas sobre as atividades de voluntariado no Estado;

III– dar visibilidade a projetos e voluntários de destaque estadual;

IV– fomentar estudos e pesquisas sobre o voluntariado no Estado;

V– elaborar relatório de atividades e de execução dessa política.

Artigo 3º Para fins do disposto nesta lei, considera-se atividade voluntária a iniciativa não remunerada de pessoas físicas, isolada ou conjuntamente, prestada a pessoa física, a órgão ou a entidade da administração pública ou entidade privada sem fins lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa, que vise ao benefício e à transformação da sociedade por meio de ações cívicas, de desenvolvimento sustentável, culturais, educacionais, científicas, recreativas, ambientais, de assistência à pessoa e de promoção e defesa dos direitos humanos e dos animais.

Artigo 4º As ações da Política Estadual de Incentivo ao Voluntariado deverão observar os seguintes princípios:

I– cidadania;

II– fraternidade;

III– solidariedade;

IV– complementaridade;

V– transparência.

Artigo 5º A política de que trata esta lei tem como objetivos:

I– promover, valorizar e reconhecer o voluntariado no Estado;

II– desenvolver a cultura da educação para a cidadania e o engajamento dos cidadãos;

III– fortalecer as organizações da sociedade civil;

IV– estimular a integração e a convergência de interesses entre voluntários e iniciativas que demandem ações de voluntariado;

V– realizar a participação ativa da sociedade civil na implementação de ações transformadoras da sociedade.

JUSTIFICATIVA

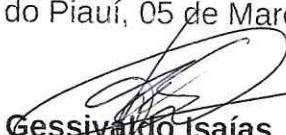
A Fundação Abrinq pelos Direitos da Criança definiu o voluntário como ator social e agente de transformação, que presta serviços não remunerados em benefício da comunidade; doando seu tempo e conhecimentos, realiza um trabalho gerado pela energia de seu impulso solidário, atendendo tanto às necessidades do próximo ou aos imperativos de uma causa, como às suas próprias motivações pessoais, sejam estas de caráter religioso, cultural, filosófico, político, emocional.

Altruísmo e solidariedade são valores morais socialmente constituídos vistos como virtude do indivíduo. Do ponto de vista religioso acredita-se que a prática do bem salva a alma; numa perspectiva social e política, pressupõe-se que a prática de tais valores zelará pela manutenção da ordem social e pelo progresso do homem. A caridade (forte herança cultural e religiosa), reforçada pelo ideal, as crenças, os sistemas de valores, e o compromisso com determinadas causas são componentes vitais do engajamento.

O voluntariado tem como escopo atender aos objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa que visem ao benefício e à transformação da sociedade. Apesar disso, o voluntariado é um instrumento que pode ser melhor fomentado no estado do Piauí, criando condições propícias para que essa prática se difunda na sociedade.

Diante de todo exposto, é que conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões Legislativas do Piauí, 05 de Março de 2020.


Gessivaldo Isaías
Deputado Estadual

Artigo 6º O Poder Executivo poderá integrar, quando possível, seus programas, suas ações e suas políticas públicas às iniciativas desenvolvidas por esta política.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá promover parcerias com a sociedade civil, a fim de possibilitar a utilização de espaços físicos:

I– públicos, para a prática de atividades voluntárias que visem à promoção do bem-estar social e à melhoria da qualidade de vida das pessoas;

II– privados, para a prática de atividades públicas com a participação de voluntários.

Artigo 7º O princípio da complementaridade pressupõe que a atividade voluntária não substitui o papel do Estado e que órgãos e entidades da administração pública e entidades privadas responsáveis por atividades voluntárias não poderão engajar voluntários em substituição a empregos e cargos formais ou como meio de evitar obrigações com seus empregados e servidores.

Artigo 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Legislativas do Piauí, 05 de Março de 2020.



Gessivaldo Isaías
Deputado Estadual